



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG

CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua: Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397

CEP: 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 08

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA A NOMEAÇÃO NOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, DE CONFIANÇA E DE LIVRE NOMEAÇÃO EM GERAL.

A Câmara de Vereadores de São João do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º. O Art. 75º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação:

- I – ser brasileiro,
- II – estar no exercício dos direitos políticos ;
- III – ser maior de vinte e um anos .

§ 1º – Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

 Farley Bandeira Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG

CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua: Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397

CEP: 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravo;

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e) Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

h) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§2º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§3º – O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

§4º – As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrarem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

§5º – As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

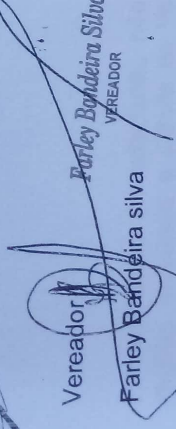
§6º – A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

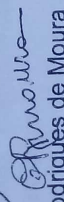
São João do Paraíso, 26 abril de 2012.


Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas quando o ímpio domina, o povo geme.
Provérbios 20, 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG

CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br
Rua: Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397
CEP: 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

Vereador 
Farley Bandeira Silva
VEREADOR

Vereador 
Edson Rodrigues de Moura

Vereador 
Noé Rodrigues Costa

Justificativa

No dia 04 de junho de 2010 a Lei da Ficha Limpa completou um ano de sua publicação. Seus efeitos, portanto, começaram a valer para as eleições de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores.

No entanto ainda existe a necessidade dos municípios seguindo o mesmo espírito da Lei Complementar N°. 135, de 4 de junho de 2010, regulamentarem a nomeação de Secretários, Diretores e outros cargos de confiança nomeados pelos Prefeitos e Vereadores.

Para garantir o princípio da moralidade na Administração Pública e com o intuito de colir a nomeação de pessoas que não possuem "ficha limpa" para ocupar cargos públicos em nosso Município, é que apresentamos a presente "Moção Articulada", com base no artigo 44 da nossa Lei Orgânica.

Este Projeto de Lei de Iniciativa Popular, cognominado "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes, por parte da sociedade organizada e da imprensa por lisura e transparência no trato da coisa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG

CNPJ: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua: Afonso Batista, nº 135 - Centro - (38) 3832-1173 / 3832-1397

CEP: 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

Presenciamos recentemente, não só no país, mas também na nossa região, incluindo a cidade de Vinhedo, inúmeros casos de denúncias, partes delas comprovadas, relacionadas a corrupção envolvendo o dinheiro público.

Para adotar mecanismos que contribuam com o combate a corrupção e exercendo nosso direito legítimo de democracia direta, outorgado pelo artigo 43 de nossa Lei Orgânica é que nos dirigimos aos nobres Edis da Câmara Municipal de São João do Paraíso, solicitando a aprovação, dentro dos prazos e parâmetros regulamentais, da Presente Lei da Ficha Limpa Municipal.